



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

**PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO DE INTERLIGAÇÃO DE REDES
DE TELECOMUNICAÇÕES**

Maputo, Setembro de 2025

Havendo necessidade de alterar as disposições do Regulamento de Interligação de Redes de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 32/2017 de 17 de Julho, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 15 da Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São alterados os artigos 5 a 12 e 15 do Regulamento de Interligação de Redes de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 32/2017 de 17 de Julho, que passam ter a seguinte redacção:

ARTIGO 5
(Obrigações dos Operadores de Telecomunicações)

1. As obrigações dos operadores de redes de telecomunicações são as seguintes:
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
 - d) ...
 - e) ...
 - f) ...
 - g) ...
 - h) (Revogado, passando para o n.º 2);**
 - i)
 - j) (Revogado, passando para o n.º 2);**
 - k) ...
 - l)
2. **Os Operadores com Posição Significativa de Mercado (OPS) têm, além das obrigações do n.º 1, as seguintes:**
 - a) ...
 - b) ...
 - c) Disponibilizar ou tornar acessível toda informação da PRI aprovada, no prazo máximo de 10 dias úteis após a homologação, em plataforma electrónica pública e em formato aberto;**

ARTIGO 6
(Conteúdo da Proposta de Referência de Interligação)

1. ...
2. ...
3. ...
4. ...

ARTIGO 7
(Facilidades Essenciais)

1. ...

2. A Autoridade Reguladora, tendo em conta a dinâmica do mercado, pode determinar outras facilidades essenciais, **precedendo consulta pública nos termos da lei.**
3. **Os operadores devem publicar, de forma acessível e actualizada, os tarifários aplicáveis às facilidades essenciais, com discriminação dos elementos de custo e condições de aplicação, salvaguardada a informação comercialmente sensível devidamente justificada.**

ARTIGO 8 (Obtenção de Interligação)

1. ...
2. ...
3. **O operador solicitado deve acusar recepção e apresentar resposta formal ao pedido de interligação no prazo máximo de 10 dias úteis, indicando, em caso de recusa, a fundamentação técnica ou jurídica.**
4. O período de negociação tem a duração máxima de **30** dias, a partir da data em que o solicitante apresentou o pedido de interligação.
5. Durante o período de negociação, qualquer das partes pode solicitar à Autoridade Reguladora a intervenção com vista à conclusão do contrato de interligação.
6. A Autoridade Reguladora deve, após o período de negociação, actuar como árbitro entre as partes visando a realização de um acordo de interligação no período máximo de 20 dias, findo o qual decide **proferindo decisão final vinculativa.**

ARTIGO 9 (Contratos de Interligação)

1. ...
2. Os contratos de interligação devem ser apresentados à Autoridade Reguladora **com antecedência mínima de 20 dias** da respectiva data de entrada em vigor para homologação.
3. **A Autoridade Reguladora decide sobre a homologação no prazo máximo de 10 dias úteis; na ausência de decisão dentro do prazo, considera-se o contrato tacitamente homologado, sem prejuízo de eventual fiscalização posterior.**
4. A Autoridade Reguladora pode alterar as disposições de um contrato de interligação nos seguintes casos:
 - a) Contrariedade à Lei;
 - b) Não conformidade com os objectivos da regulação.
5. O processo de garantia de um contrato de interligação abrange, entre outras acções, a negociação comercial entre as partes e, se necessário, a arbitragem pela Autoridade Reguladora.

ARTIGO 10 (Custos Iniciais de Interligação)

1. ...
2. ...
3. **As metodologias de imputação de custos devem adoptar modelos CPILP aprovados pela Autoridade Reguladora, sem prejuízo de actualizações decorrentes de estudos periódicos de tarifas.**

ARTIGO 11
(Custos Operacionais de Interligação)

1. ...
2. ...
3. ...
4. **Revogado.**

ARTIGO 12
(Metodologia de Cálculo de Preços)

1. ...
2. ...
3. **A Autoridade Reguladora publicará periodicamente os modelos e parâmetros de modelos CPILP aprovados, as premissas de custo e as curvas de actualização, podendo proceder a revisões regulares para o período plurianual que vier a ser definido.**
4. A Autoridade Reguladora estabelecerá normas para a aplicação uniforme de metodologias de elaboração dos CPILP que, uma vez aprovados, devem ser usados por todos os operadores.
5. A Autoridade Reguladora pode indicar quais os serviços essenciais de interligação dos operadores que serão prestados com base na metodologia CPILP e, na sua falta, devem ser considerados os seguintes:
 - a) originação de tráfego na rede de telecomunicações;
 - b) terminação de tráfego na rede de telecomunicações;
 - c) serviços de trânsito na rede de telecomunicações.

ARTIGO 15
(Infracções e multas)

1. O incumprimento das obrigações resultantes da aplicação do presente Regulamento constitui infracção e está sujeito às seguintes multas:
 - a) 625 (seiscentos e vinte cinco) salários mínimos pela não celebração do contrato de interligação, conforme o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5 do presente Regulamento;

- b) 1250 (mil e duzentos e cinquenta) salários mínimos pelo não encaminhamento do tráfego para outros operadores de redes, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5 do presente Regulamento;
- c) 625 (seiscentos e vinte cinco) salários mínimos pela não realização de interligação e implementação de medidas de segurança, nos termos do disposto nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 5 do presente Regulamento.
- d) 5625 (Cinco mil, seiscentos e vinte e cinco) salários mínimos pela recusa do acesso e utilização das suas instalações, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 5 do presente Regulamento;
- e) **625 (seiscentos e vinte cinco) salários mínimos pela não disponibilização das facilidades essenciais aos utilizadores, nos termos do disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 5 do presente Regulamento.**

2. Para os Operadores com Posição Significativa de Mercado, constituem, adicionalmente, infracção e está sujeito às seguintes multas:

- a) **5625 (Cinco mil, seiscentos e vinte e cinco) salários mínimos por não providenciar a interligação a outros operadores de redes e prestadores de serviços públicos de telecomunicações, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5 do presente Regulamento;**
- b) **375 (trezentos e setenta e cinco) salários mínimos por não disponibilizar ou tornar acessível toda informação da PRI aprovada, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5 do presente Regulamento.**

Artigo 2. São aditados os seguintes artigos:

ARTIGO 9-A

(Transparência das condições essenciais de interligação)

- 1. Os operadores, e em especial os OPS, devem assegurar a transparência das condições técnicas e comerciais essenciais dos contratos de interligação, mediante publicação de versão não confidencial dos seguintes elementos mínimos:**
 - a) pontos de interligação disponíveis e respectivas capacidades;
 - b) prazos padrão de provisão, activação e reparação;
 - c) tarifários e respectivas condições de aplicação;
 - d) especificações de sinalização e normas técnicas aplicáveis;
 - e) indicadores de qualidade de serviço e mecanismos de compensação/penalidades contratuais por incumprimento;
 - f) procedimentos de medição e reporte de tráfego, facturação e cobrança.
- 2. A publicação referida no número anterior deve ocorrer no prazo máximo de 10 dias úteis após a homologação do contrato inicial, das suas alterações ou actualizações, em plataforma electrónica pública e em formato aberto.**
- 3. A informação comercialmente sensível pode ser reservada, desde que o operador apresente justificação fundamentada à Autoridade Reguladora e disponibilize versão não confidencial com informação suficiente para garantir a transparência e comparabilidade.**

4. **A Autoridade Reguladora pode aprovar guias de boas práticas e modelos-tipo para a publicação das condições essenciais, sem carácter vinculativo.**

ARTIGO 9-B

(Qualidade de serviço de interligação)

1. **A interligação deve obedecer a parâmetros mínimos de qualidade de serviço, incluindo, designadamente:**
 - a) **disponibilidade da interligação;**
 - b) **tempo de provisão e de activação;**
 - c) **tempo de reparação de falhas;**
 - d) **latência, variação de latência (jitter) e perda de pacotes (nas interligações IP);**
 - e) **taxa de bloqueio e taxa de chamadas completadas (nas interligações TDM/voz).**
2. **A Autoridade Reguladora aprova, mediante anexo técnico, os valores de referência e metas para os parâmetros referidos, bem como as metodologias de medição, periodicidade de reporte e formatos de submissão.**
3. **Os operadores devem reportar trimestralmente os resultados dos indicadores à Autoridade Reguladora e manter registos auditáveis por um período mínimo de dois anos.**
4. **Verificado o incumprimento reiterado dos parâmetros mínimos, a Autoridade Reguladora pode determinar a apresentação e execução de plano de remediação com prazos vinculativos, sem prejuízo das sanções do artigo 15.º.**
5. **As compensações entre operadores por falhas de qualidade são reguladas contratualmente e devem constar das condições essenciais publicadas nos termos do presente Regulamento, sem prejuízo da intervenção da Autoridade Reguladora quando necessário para assegurar a sua adequação e proporcionalidade.**

Artigo 3. É revogado o n.º 4 do artigo 11.

Artigo 4. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.